



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000035/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.207 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria Ressarcimento
Recorrente Doux Frangosul S/A Agro Avícola Industrial
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 8º, §3º, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues.

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

O contribuinte que faz jus ao Crédito Presumido da Atividade Agroindustrial previsto na Lei 10.925/04 tem direito à utilização dos valores correspondentes como ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que tais créditos tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se apurar créditos relativamente aos insumos aplicados em relação de parceria, observado o art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, bem assim o direito a pleitear ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 36, § 1º e incisos, da Lei nº 12.058, de 2009. Fez sustentação oral o advogado Carlos Eduardo Domingues Amorim, OAB/RS 40881

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente e Redator Designado.

EDITADO EM: 11/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafo ao Acórdão nº. 18-10.895 (fls. 150-164), da 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

O processo administrativo originou-se de procedimento de verificação e controle de PER/DCOMP transmitido eletronicamente em 25/01/2008, pelo qual o contribuinte pretendeu que lhe fosse ressarcido valores a título de crédito da contribuição ao PISs não-cumulativo, relativo ao 4º trimestre de 2007.

A unidade de origem, ratificando o Parecer DRF/SCS/SAORT, acatou parcialmente a solicitação, homologando as compensações até o limite dos créditos reconhecidos.

Da referida peça fiscal, conferem-se as razões para a rejeição e/ou glosa parciais dos créditos requestados, as quais seguem resumidas:

(i) divergências entre o valor do ressarcimento solicitado via PER/DCOMP e os documentos apresentados a fiscalização;

(ii) inclusão indevida na base de cálculo dos créditos de custos incorridos em produção de terceiros, decorrentes de contratos de parceria agrícola/rural;

(iii) aplicação indevida, no cálculo do crédito presumido de que versa o art. 8º da Lei nº 9.925/2004, dos percentuais relacionados nos incisos I a III, do §3º, do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 1

2/11/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mencionado dispositivo, que são aplicados sobre os custos dos insumos (para fins da definição da base de cálculo do crédito em questão);

(iv) pela vedação legal, imposta pelo art. 8º da Lei n.º 9.925/2004 e pelo inciso II, do §3º, do art. 8º, da IN SRF n.º 660, de 2006, ao ressarcimento dos créditos tratados no item acima, uma vez que na esteira das normas referenciadas os créditos em questão só seriam admitidos para fins da dedução da própria contribuição ao PIS e da Cofins, devidas em cada período de apuração.

Cientificado quanto a negativa parcial do seu pedido de ressarcimento, a contribuinte manejou competente manifestação de inconformidade, pela qual arguiu, em síntese:

(a) que as diferenças anotadas não vieram acompanhadas de documentos capazes a identificá-las, resultando em cerceamento do seu direito de defesa;

(b) pela inexistência de qualquer irregularidade quanto ao valor ressarcível, imputando a DRF erro quando esta promoveu, sob a premissa de que apenas 90% (noventa por cento) dos animais seriam produzidos pela contribuinte, o expurgo de 10% (dez por cento) sobre os valores das aquisições de insumos que serviram de base para o cálculo do crédito presumido;

(c) pela igual impropriedade da autoridade fiscal em rechaçar o percentual, utilizado pela contribuinte, de 60% (sessenta por cento) para o cálculo do crédito presumido sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, aplicando, em seu lugar, os percentuais de 35% e 50% versados nos incisos II e III, do §3º, do art. 8º, da Lei n.º 9.925/2004. Neste particular, defende a contribuinte, inclusive, ter a unidade de origem incorrido em inconstitucionalidade, pois ao negar a aplicação da alíquota devida ao caso concreto sem qualquer motivação, maculou a legalidade tributária e demais princípios veiculados pelo art. 37 da CF;

(d) o seu direito ao ressarcimento de saldos credores, devendo ser afastada a restrição imposta pela IN SRF n.º 660/2006, que tenta vincular os créditos de que trata o art. 8º da Lei n.º 9.925/2004 a própria contribuição ao PIS e da Cofins dentro do mesmo período de apuração. O respectivo direito, segundo a contribuinte, teria esteio no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 e art. 16 da Lei n.º 11.116/2005.

Por fim, pede ainda a realização de diligência pericial, com fim último a comprovar o acerto seu no que toca a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos insumos. Apresenta quesitos e indica assistente.

Após delimitar a matéria impugnada, a 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Santa Maria/RS, através do acórdão já referenciado, manteve a linha do Despacho Decisório, o que se colhe da ementa clara e precisa do julgado guerreado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ATOS ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES.

A apreciação de ilegalidade de leis, normas ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Rejeita-se a assertiva de nulidade de Despacho Decisório quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constatando-se que o Despacho Decisório contém os motivos do indeferimento do pleito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o requerimento de realização de diligência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se da COFINS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, os créditos presumidos da agroindústria somente podem ser aproveitados como dedução da própria contribuição devida em cada período de apuração, não existindo previsão legal para que se efetue o seu ressarcimento.

Solicitação Indeferida

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, centrando seu arrazoado: (i) quanto a inexistência da comprovação das irregularidades apontadas já no item III do despacho decisório; (ii) a legitimidade na utilização da alíquota de 60% (sessenta por cento) de que versa o inciso I, do §3º do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, vez que o legislador teria tomado como premissa para a aplicação de cada uma das alíquotas estipuladas o produto fabricado/produzido pelo beneficiário do crédito presumido; e, (iii) a possibilidade de tomar créditos sobre o custo com ração animal, por si suportado, ainda quando o produto final seja produzido por terceiro em regime de parceria.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Reproduzo parcialmente o voto lido em sessão:

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal no caso sob análise, tomo conhecimento do recurso respectivo.

E da análise cuidadosa dos autos percebe-se que a lide posta perante esta instância de julgamento fica restrita a quatro pontos, a saber:

(a) (in)correção da aplicação dos percentuais versados em forma progressiva nos incisos do §3º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004;

(b) possibilidade de tomar a Recorrente créditos oriundos da sistemática não cumulativa do PIS/PASEP nas aquisições de insumos a serem aplicados em relação de parceria; e,

(c) aproveitamento dos créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 9.925/2004 além da mera dedução dentro do respectivo período de apuração com a própria contribuição ao PIS e Cofins.

No que remonta ao primeiro ponto, deve-se observar que foi a Lei nº 10.833, de 2003, que inseriu a Cofins dentro do regime de apuração não-cumulativa, sendo esta, portanto, quem trata dos créditos básicos vinculados a este sistema de apuração não cumulada.

Foi, entretanto, a Lei nº 10.925, de 2004, por seu art. 8º, que em forma de crédito presumido assegurou o aproveitamento de créditos sobre as aquisições, efetuadas à pessoas físicas ou cooperados pessoa física, de insumos aplicados na produção de

mercadorias de origem animal ou vegetal (nela especificadas) e destinados a alimentação humana ou animal.

O §3º do aludido dispositivo é quem define a forma de apuração do crédito em questão. Atente-se para a sua redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº11.196, de 21/11/2005);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004).

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis ns 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

Na realidade, o objeto da lide, no caso, se a aplicação das alíquotas acima destacadas estariam vinculadas ao bem produzido pelo beneficiário do crédito presumido ou ao insumo adquirido para a produção do mesmo bem, não se resolve à partir de uma interpretação literal do texto legal. Aliás, são manifestadamente retóricos as considerações de ambas as partes quando enaltecem a clareza do texto, de indiscutível obscuridade no que tange ao critério para a definição da alíquota a ser aplicada.

A solução à questão, distante da literalidade do texto legislativo, está em sua teleologia do dispositivo ou na mens legis.

Atente-se. A legislação em questão sucedeu intensa discussão travada logo após a instituição do regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS, especificamente sobre a possibilidade da tomada de créditos nas aquisições efetuadas à pessoa física. Os reclames partiam principalmente do setor agropecuário, aonde estão reunidos os maiores produtores de mercadorias para consumo humano ou animal. Aliás, cujos negócios possuíam e possuem como característica marcante a aquisição de insumos de produtores rurais pessoas físicas.

Como argumento mais substancial, defendia-se exatamente que embora as pessoas físicas não fossem contribuintes do PIS e da COFINS, na produção dos bens por estes negociados, eram indiscutivelmente utilizados insumos tributados pelas aludidas contribuições.

*A graduação constante dos incisos do citado §3º do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, então, entendemos nós, **adota como referência o insumo adquirido pelo beneficiário, não o produto por este produzido**, como quer fazer crer a recorrente. E isto por uma lógica simples: **O crédito que se pretende assegurar de forma presumida é aquele decorrente dos insumos onerados pelo PIS e pela COFINS e suportados pelo produtor pessoa física, não contribuinte destas contribuições.** Assim, as alíquotas decrescentes são inversamente proporcionais ao custo de produção dos bens (insumos) de que farão uso o beneficiário do crédito presumido em seu processo de produção.*

Por estas razões, entendemos que agiu com acerto a instância a quo ao manter a glosa sobre os créditos tomados com base na alíquota máxima do §3º, do art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004, aplicando, conforme o caso, os percentuais de 35 e 50%.

Ainda sobre este tema, tendo sido ele aqui definido mediante premissa de direito, em prejuízo ou esvaziando de qualquer sentido o esclarecimento fático-probatório quanto à natureza do bem produzido pela Recorrente, entendemos pela impertinência da diligência pericial requestada.

*O segundo ponto acima indicado está **relacionado à possibilidade da pessoa jurídica tomar créditos, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, sobre insumos por ela fornecidos a parceiro para a produção de bens**, mediante contraprestação, em favor daquela primeira.*

Para a correta aplicação da norma jurídica contida no art. 3º acima citado, convém inicialmente conhecermos em detalhes a operação de remessa de insumos a terceiro parceiro.

Conforme se infere dos autos, a recorrente processa/industrializa frango, iniciando seu processo produtivo com a criação das aves. Por razões que não interessa ao deslinde da lide, terceiriza parte da criação dos animais a parceiros, fornecendo a estes insumos (ração). Tais animais, por seu turno, retornam à recorrente e são re-inseridos no seu processo produtivo, de modo a que entendemos que a melhor exegese do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, é a que permite ao recorrente a apuração de créditos decorrentes da sistemática não cumulativa do PIS. Atente à redação do dispositivo mencionado:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#);

No que concerne ao aproveitamento, mediante pedido de ressarcimento e fora do período de apuração respectivo, dos créditos assegurados pelo art. 8º da Lei n.º 9.925/2004, chegamos à conclusão de que a legislação então vigente militava contra a comentada pretensão.

*E não só pela letra do art. 5º da IN SRF n.º 660/2006, como afirmou a Recorrente em sua defesa, mas pelas normas jurídicas veiculadas no caput e §2º da própria lei que institui o crédito presumido. Ora, se de um lado no caput emerge a autorização para a dedução do crédito apurado com o crédito devido (débito) **“em cada período de apuração”**, do outro, ou melhor, no §2º está textualmente anotado que o crédito, para esses fins, é aquele calculado sobre os **“bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração”**. Enfim, a restrição é textual.*

O art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, c/c o art. 16 da Lei n.º 11.116/2005 não tem aplicação ao crédito presumido de que versa o art. 8 da Lei n.º 9.925/2004. Aqueles regulam a manutenção creditória relacionadas às saídas à alíquota zero, isenção e imunidade. O último institui crédito presumido, em lei especial que veda o pretense aproveitamento.

Já o art. 36 da Lei n.º 12.058, de 13/10/2009, por sua vez, efetivamente introduziu no mundo jurídico outras hipótese para a utilização dos saldos credores de créditos apurados na forma do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, relativos aos bens nele mencionados, especificamente a compensação com quaisquer outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela RFB, ou ainda o ressarcimento em espécie. Confira-se:

Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá: (Produção de efeito)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Durante os debates, chegou-se ao consenso de que os parágrafos do art. 36 da Lei nº 12.058, de 2009 não restringiram os créditos que poderiam ser aproveitados, mas a data da apresentação dos pedidos.

Ou seja, naquela oportunidade, decidiu-se que, desde que atendida a condição definida no parágrafo 2º acima reproduzido, o saldo do Créditos Presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925/04, Créditos do qual aqui nos ocupamos, passou a ser, ele também, passível de ressarcimento.

Definiu a norma, portanto, que os pedidos somente poderiam ser efetuados (i) a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da Lei e (ii) a partir de 1º de janeiro de 2010, respectivamente, em relação (i) aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007 e (ii) os créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação da Lei.

As datas acima tratam-se, salvo melhor juízo, de uma medida destinada a disciplinar o fluxo de ingresso dos pedidos, sem qualquer consequência em relação ao direito propriamente dito.

Nessa linha, não considero que a inobservância das datas especificadas nos incisos I e II do parágrafo 1º tivesse o condão de excluir o direito ao aproveitamento do Crédito sob a forma autorizada na Lei.

Também não vejo como pretender obrigar o Contribuinte a apresentar um novo pedido, em substituição àquele que é objeto do presente litígio.

De fato, poder-se-ia argumentar que, em determinados casos, o escalonamento proposto pela Lei 12.058, de 2009 provocaria a prescrição de determinados créditos e, nessa ordem de consequência, a decisão de permitir o aproveitamento dos pedidos já apresentados representaria o ônus para o Fisco.

Ocorre que tal discussão não se aplicaria ao presente litígio, pois o pedido trata de créditos relativos ao 4º trimestre de 2007. Ou seja, a prescrição somente ocorreria cinco anos após o encerramento no 4º trimestre de 2012.

Também não se poderia falar no acréscimo indevido de correção monetária, pela apresentação de pedido em data anterior àquela veiculada no ato novel. Tratando-se de créditos relativos à Cofins não-cumulativa, não há espaço para que se promova a correção monetária a partir da apresentação do pedido. Trata-se de vedação expressa contida no art. 13 da Lei nº 10833, de 2003¹, que também é aplicável à contribuição para o PIS não-cumulativa, por força do art. 15 da mesma Lei²:

¹ Art. 13 . O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

² Art. 15 . Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Processo nº 13053.000035/2008-31
Acórdão n.º **3102-001.207**

S3-C1T2
Fl. 223

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de se apurar créditos relativamente aos insumos aplicados em relação de parceria, observado o art. 3º da Lei 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, bem assim o direito a pleitear ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 36, § 1º e incisos, da Lei nº 12.058, de 2009.

Sala de Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Luis Marcelo Guerra de Castro – Redator Designado

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)